



C0053396A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.301-A, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1035/2007, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 6591/2006, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 5374/2013, apensado (relator: DEP. PAES LANDIM).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6591/06, 1035/07 e 5374/13

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.3º.....”

§ 4º Não se aplicam as vedações do § 2º às infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro as multas por infrações de trânsito foram consideravelmente aumentadas, entrando, inclusive, no cômputo do índice da inflação. Esse aumento foi válido para inibir os abusos de motoristas que, preocupados com o valor da multa, passaram a dirigir com mais zelo e respeito às normas de trânsito.

Por outro lado, multiplicaram-se os abusos dos agentes e das autoridades de trânsito, vez que o trânsito passou a ser considerável fonte de renda para os governos, havendo denúncias da existência de verdadeira indústria de multas em vários estados e municípios. Não será estranho se, em breve, tivermos uma CPI do Trânsito para apurar tais irregularidades.

Mas, continuando, a regra, no Código, é a da elaboração do auto de infração na presença do condutor, a exceção é a sua não presença. Entretanto, a regra tornou-se exceção e esta tornou-se regra, possibilitando verdadeiros abusos por parte dos que dirigem os órgãos de trânsito. Os famosos radares estão sendo questionados, vez que há denúncias de aparelhos mal regulados, com erros absurdos.

Sendo vítima de tais abusos, o cidadão recorre ao órgão competente para questionar a multa. Aqui, mais abusos, vez que os prazos do Código não estão sendo respeitados, os julgamentos dos recursos são injustos e não possibilitam nenhuma possibilidade de questionamento. Recorrer ao Poder Judiciário é caro, ainda mais oneroso para o cidadão que o valor da multa. Assim, revoltado e aviltado em seus direitos paga a multa injusta para não ter seu veículo apreendido.

A proposição é duplamente útil, vez que corrige tais injustiças, possibilitando ao cidadão o recurso ao Poder Judiciário, de forma menos onerosa; também exigirá mais zelo na elaboração de multas por parte das autoridades de trânsito.

Pelo seu grande interesse social, de reclamo urgente da sociedade, aviltada no sagrado direito do contraditório e ampla defesa pelo Poder Judiciário, é que solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Coloco anexo à justificativa um editorial do Jornal O Estado de São Paulo, que bem ilustra meus argumentos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1.999.

24/06/99



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

O ESTADO DE SÃO PAULO
Quarta-Feira, 26 de maio de 1999

Mina de ouro no trânsito

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) transformou-se numa fonte segura de arrecadação tanto para os pequenos municípios do Estado como para a própria capital. Equipamentos eletrônicos desenvolvidos para flagrar motoristas infratores multiplicam-se pelas ruas e os fiscais de trânsito estão mais dispostos do que nunca a preencher seus talonários de multas. Foram orientados para isso. A orientação ao motorista foi esquecida. Quem está ao volante parece ser visto apenas como um criminoso a ser perseguido e flagrado. Os resultados são imediatos: assustada com os altos valores das multas, com os juros que engrossam em caso de atraso no pagamento e com a indefinição nos critérios de julgamento dos recursos, a maioria dos motoristas paga pelos seus erros – mesmo que não tenha cometido nenhuma infração – assim que recebe as notificações de multas, garantindo um fluxo permanente para os tesouros municipais.

A fiscalização, mesmo nas ruas das mais pacatas cidades, e a conseqüente arrecadação farta – em São Paulo, as multas já são a terceira receita da Prefeitura –, resultou no florescimen-

Arrecadação farta resultou no florescimento da próspera "indústria da multa" no Estado

to da "indústria da multa" no Estado, cuja "produtividade" aumenta em ritmo de fazer inveja a qualquer indústria.

Reportagem publicada pelo Estado mostrou que, como sempre que os governos exageram no seu zelo fiscalizatório, a fiscalização do trânsito se tornou uma ameaça à população. Agentes mal preparados, equipamentos mal regulados e o amadorismo na leitura de fotos provocam erros grotescos. Enquanto dormem em suas cidades, motoristas do interior são multados na capital. E muitos paulistanos estão sendo punidos por infrações das mais diversas cometidas em municípios onde nunca estiveram.

A caça aos infratores faz que prefeituras como Caraguatuba e Sorocaba emitam 3 mil multas por mês. No primeiro município, uma frota de 12 mil veículos é vigiada por dois radares e 13 fiscais. Sorocaba, por sua vez, é uma das recordistas em instalações de radares: para os seus 170 mil veículos, há 74 equipamentos, apenas 26 menos do que em São Paulo, por onde circulam 4,5 milhões de carros. Somando a arrecadação dessas duas cidades à de outros cinco pequenos e

médios municípios do interior – Sumaré, Limeira, Mogi-Guaçu, Jundiá e Santa Bárbara d'Oeste –, o

total recolhido com multas chega a R\$ 1 milhão por mês.

As autoridades municipais estão riantes e garantem que essa nova fonte de receita nada mais é que o resultado do cumprimento do Código de Trânsito. Cumprimento por parte do motorista, porque da parte que cabe ao próprio poder público pouco foi feito. O destino dessa arrecadação, por exemplo, é, na maior parte das cidades, ainda desconhecido.

São Paulo é um dos municípios que teimam em empregar em obras de tapa-buracos o dinheiro das multas, o que é proibido pelo código. Do total de R\$ 265,18 milhões arrecadados no ano que passou, a Companhia de Engenharia de Tráfego – destinatária legal desses recursos – recebeu apenas R\$ 165 milhões de dotação orçamentária. Ninguém sabe dizer se a verba é parte da arrecadação de multas ou não. E, ainda que seja, o que foi feito dos outros R\$ 100 milhões? Não serviram, certamente, para melhorar a formação e a educação do motorista nem para reestruturar os organismos de trânsito.

Se esse dinheiro tivesse sido aplicado como devido, a tranquilidade nas ruas teria aumentado, a engenharia de tráfego estaria mais desenvolvida e a população não sofreria tanto nos congestionamentos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
Dos Juizados Especiais Cíveis

SEÇÃO I
Da Competência

Art. 3 - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PROJETO DE LEI N.º 6.591, DE 2006

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a redação do inciso II, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e do parágrafo único do art.2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1301/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica competências na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça Federal.

Art. 2º O § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

§ 2º Ficam retiradas da competência do Juizado Especial, as causas:

I – de natureza alimentar e falimentar;

II – fiscal e de interesse de Fazenda Pública, com exceção das causas de anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades do trânsito estaduais.

III – relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ou estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a

lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa e as infrações administrativas de trânsito imposta pelas autoridades de trânsito federais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as causas que envolvem infrações administrativas aos delitos de trânsito são apreciadas pela justiça comum, seguindo o rito processual previsto para os processos em geral.

Embora existam Varas especializadas para apreciar as infrações de trânsito, acreditamos que, para celeridade e facilidade de acesso do interessado à justiça, deverá ser feita alteração da competência, para julgar os atos administrativos emanados da autoridade do trânsito.

Argumentos inarredáveis, justificam sobejamente a pretensão.

Observando a realidade do nosso trânsito concluímos que o gerenciamento, assim entendido a administração, edição de atos, cobrança de taxas e exigência de penalidades por infração, é feito, de maneira geral, com inegável dose de coação sobre os usuários e proprietários dos veículos.

Tal fato é devido em grande parte pela parcialidade no julgamento administrativo das infrações, que na quase totalidade dos casos, conforme estudos estatísticos existentes, confirmam o auto de infração, quase nunca dando razão ao pretenso infrator.

Como a expedição de certidões, licenças, etc, dependem da quitação de débitos existentes, o particular é praticamente obrigado a pagar, para conseguir o pretendido.

A hipótese de recorrer à justiça é afastada na maioria das vezes pelo pretenso devedor: ônus com advogados, custas, justiça morosa, o valor relativamente pequeno a ser discutido fazem-no desistir da idéia, não exercendo a defesa de seus direitos; com tal fato, locupleta-se o órgão.

Por estas razões, apresentamos o PL.

Observe-se que a Proposta, se aprovada, irá desafogar de

muito a nossa Justiça. Isto porque as modificações a serem introduzidas pelo PL, estabelecem competência para julgamento de infrações que guardam entre si estreita relação de semelhança e repetitividade, como acontecem com as infrações de trânsito. Assim sendo, a prolação da decisão que apreciará fatos iguais ou assemelhados, será feita com mais celeridade.

Essa possibilidade de apresentação de decisões com caráter uniforme que apreciem situações assemelhadas, já foi adotada, aliás, no inciso III, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 no âmbito previdenciário e de lançamento fiscal, conforme transcrevemos a seguir:

“Art. 3º

.....
 § 1º

III – para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

As infrações às normas do Detran têm também, de modo geral, as características de serem em grande número e de pequeno valor, comportando decisões que tenham certa uniformidade. Por esta razão, parece-nos adequado colocar o julgamento das questões administrativas de trânsito como exceção, possibilitando que, embora sendo a causa do interesse da Fazenda Pública, possam ser julgadas conforme o caso, pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais ou Juizados Federais.

Com a edição desta medida haverá maior celeridade na prestação jurisdicional, pelo fato de aumentar-se a possibilidade de recorrer-se ao Judiciário, contribuindo-se assim, para melhor realização da Justiça.

São razões que alicerçam o PL, para o qual esperamos total apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2006.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....

.....

LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

.....

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.035, DE 2007 (Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do inciso III, do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1301/1999.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001”

Art. 2.º A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

.....”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal (JEF's), foram instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de Julho de 2001. É uma grande conquista da cidadania. A sua agilidade no trâmite das causas de valor até sessenta salários mínimos e infrações de menor potencial ofensivo serviram, também, para desafogar as Varas da justiça Federal. O processo é simplificado. As partes podem solucionar em breve prazo as demandas através da conciliação ou do julgamento.

A competência dos JEF's é absoluta, isto é, as demandas previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 10.259/2001 deverão ser, obrigatoriamente, julgadas por esses juízos.

Ocorre, porém, que há casos simplórios e de fácil solução cuja competência é do juízo comum. Essa é a situação das ações que têm por tema infrações de trânsito. Nessas hipóteses, a competência para julgar não é do JEF, mas da lenta justiça comum. Assim, o acesso ao judiciário para se questionar a imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito é extremamente difícil, quase impossível.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que facilitará o acesso ao judiciário do cidadão autuado por infração de trânsito ocorrida

em rodovias federais, conforme o tratamento já dispensado às causas previdenciárias e fiscais.

Ademais disso, é de bom alvitre salientar que, caso a sugestão seja transformada em lei, os seguintes benefícios serão proporcionados :

a) maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário, pois nos JEF's há isenção de custas em 1º grau, é desnecessária a presença do advogado em todas as causas e não há condenação em honorários em 1º grau. O procedimento é simples e pode ser iniciado, em grande parte dos Juizados, por meio eletrônico;

b) maior celeridade nos julgamentos, vez que o procedimento, nos JEF's é simplificado, não havendo a admissão de vários recursos. O vencido, que apela da sentença, caso não seja provido seu recurso, é condenado ao pagamento de honorários, pois nesse caso é necessário haver advogado constituído nos autos;

c) menor número de demandas a serem julgadas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, vez que os recursos da decisão de 1º grau são julgados somente pelas turmas recursais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

PROJETO DE LEI N.º 5.374, DE 2013 (Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1301/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para inserir no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e o julgamento dos litígios que se refiram às autuações decorrentes de infrações administrativas de normas de trânsito.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
V – aquelas que tratam de autuação decorrente de infrações administrativas de normas de trânsito.

.....
 § 2º *Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, e também as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo as previstas no inciso V deste artigo.*

.....
 § 4º *Aplica-se ao processamento e julgamento das causas mencionadas no inciso V deste artigo o disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no que não contrariar esta Lei. (NR)”*

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e as pessoas jurídicas de direito público, ressalvada, neste último caso, a hipótese prevista no art. 3º, inciso V, desta Lei.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de possibilitar que a autuação decorrente de infrações de trânsito possam ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis.

É sabido que a atividade de fiscalização do trânsito se encontra entre aquelas em que o poder de polícia administrativa mais se manifesta, constituindo terreno muito amplo ao seu exercício.

E, em decorrência da necessidade de atender aos interesses da coletividade, ligados à segurança do público, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trânsito, acompanhando a evolução tecnológica que beneficia os mais diferentes setores da atividade humana, passaram a se utilizar de sofisticados aparelhos eletrônicos para a detecção de infrações de trânsito, sobretudo para a identificação de veículos que trafeguem com velocidade superior à estabelecida para o local.

Como os órgãos de fiscalização do trânsito ordinariamente não dispõem de tais aparelhos em seu patrimônio, a prática mais comum tem sido a celebração de contratos com empresas especializadas nesse tipo de atividade, as quais, além de manterem em funcionamento os equipamentos, dominam a tecnologia para produzi-los. No Brasil, pelo que sabemos, pouquíssimas empresas dominam o setor de controladores de velocidade.

Infelizmente aqui houve uma deturpação da política de trânsito formatada ao longo do tempo. Ora, o interesse precípua das empresas contratadas – a maximização do lucro – é diametralmente oposto ao interesse social maior constituído pela educação do condutor de veículo automotor, que culminará na prevenção de infrações de trânsito e, por conseguinte, de acidentes. E, com a consecução de um nível educacional elevado e drástica redução na quantidade de transgressões, desmoronar-se-ia a indústria de multas de trânsito e desapareceria o lucro das empresas contratadas; mas não é este o cenário que vem se desenhando.

É fácil, pois, perceber tal problemática, de amplo conhecimento, que inspirou a elaboração deste projeto de lei. Trata-se em suma da furiosa multiplicação das multas de trânsito impostas mediante utilização de aparelhos eletrônicos, cujo produto é rateado em elevados percentuais com as empresas cedentes da referida aparelhagem.

Contudo, tal aspecto deve ser conjugado com outro fator: um dos principais basilares da cidadania é o acesso ao Poder Judiciário, enquanto guardião dos direitos fundamentais do cidadão perante o Estado. Com efeito, uma revisão justa e imparcial de uma decisão administrativa somente é indubitavelmente assegurada por uma instância revisora distinta ou desvinculada daquela que proferiu a decisão impugnada para que, assim, haja um mínimo de isenção daqueles que farão uma efetiva nova leitura da questão posta em apreciação.

É de se lembrar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representou um grande avanço para o acesso ao Poder Judiciário e a tentativa de romper com a morosidade da prestação judisicial, posto, afinal, os juizados especiais cíveis se orientarem pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

A par disso, excluiu o aludido diploma legal da competência dos referidos juizados cíveis, entre outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da fazenda pública.

Contudo, não se afigura, em nossa opinião, justificável que de modo absoluto se promova tal exclusão, a qual nos passa a parecer absurda quando retira da competência dos juizados especiais cíveis os litígios decorrentes de infrações administrativas de trânsito, sabidamente uma espécie litigiosa de grande monta, polêmica e interesse para os cidadãos que se sentem lesados pela administração pública.

Nesta esteira, acreditando que as alterações ora propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a administração pública, conferindo o equilíbrio desejado entre as ações fiscalizadoras de trânsito e os interesses particulares de cada cidadão, esperamos contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Seção III Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009)

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009)

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099/95, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

A inclusa justificação observa que, com o advento do Código, o valor das multas foi bastante elevado, situação que estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito. Como o acesso ao Poder Judiciário é oneroso, a atribuição da competência para o questionamento das multas deveria se deslocar para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos. Em anexo, encontra-se um editorial do jornal “O Estado de S. Paulo”, de 26 de maio de 1999, intitulado “Mina de Ouro no Trânsito”, segundo o qual “a arrecadação farta resultou no florescimento da próspera ‘indústria da multa’ no Estado”.

Em apenso, acha-se o PL nº 6.591, de 2006, do ilustre Deputado Paulo Pimenta. A proposição visa a que as causas relativas à anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades de trânsito estaduais sejam da competência dos Juizados Especiais Cíveis. A par disso, altera a lei que disciplina os Juizados Especiais em âmbito federal, a fim de que sejam também consideradas infrações de menor potencial ofensivo às infrações administrativas de trânsito impostas pelas autoridades de trânsito federais.

A justificação do projeto de lei conclui que as medidas legislativas alvitadas resultarão numa maior celeridade na prestação jurisdicional, pelo fato de aumentarem a possibilidade de se recorrer ao Poder Judiciário, contribuindo, assim, para uma melhor realização da justiça.

Também apensado, encontra-se o PL nº 1.035, de 2007, do ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho. O projeto objetiva incluir, na competência

dos Juizados Especiais Federais Cíveis, as causas relativas à imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

De acordo com a justificação, a proposição facilitará o acesso ao judiciário do cidadão autuado por infração de trânsito ocorrida em rodovias federais, conforme o tratamento já dispensado às causas previdenciárias e fiscais. Ademais disso, caso a sugestão fosse transformada em lei, os seguintes benefícios seriam proporcionados: a) maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário, pois nos JEF's há isenção de custas em 1º grau, é desnecessária a presença do advogado em todas as causas e não há condenação em honorários em 1º grau. O procedimento é simples e pode ser iniciado, em grande parte dos Juizados, por meio eletrônico; b) maior celeridade nos julgamentos, vez que o procedimento, nos JEF's é simplificado, não havendo a admissão de vários recursos. O vencido, que apela da sentença, caso não seja provido seu recurso, é condenado ao pagamento de honorários, pois nesse caso é necessário haver advogado constituído nos autos; c) menor número de demandas a serem julgadas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, vez que os recursos da decisão de 1º grau são julgados somente pelas turmas recursais.

Em apenso, ainda, o PL nº 5.374, de 2013, da ilustre Deputada Sandra Rosado, que altera a Lei nº 9.099/95 para inserir no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e o julgamento dos litígios referentes às autuações decorrentes de infrações administrativas de normas de trânsito.

A justificação defende que a proposição terá o condão de aperfeiçoar as relações entre o administrado e a administração pública, conferindo o equilíbrio desejado entre as ações fiscalizadoras de trânsito e os interesses particulares de cada cidadão.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, no prazo regimental, houvessem sido apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso

Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa não se coaduna com a Lei Complementar nº 95/98, na medida em que não traz artigo inaugural com o objeto da lei e não destaca a nova redação do dispositivo a ser alterado.

Passa-se a apreciar o mérito.

Em que pesem as nobres razões que inspiraram o presente projeto de lei, não creio que o mesmo deva prosperar.

Em primeiro lugar, sublinho que o art. 8º da Lei 9.099 reza que não poderão ser partes, no processo instituído por ela, as pessoas jurídicas de direito público.

Essa regra é salutar, tendo em vista, de um lado, a preocupação de não sobrecarregar os Juizados Especiais Cíveis, o que lhes frustraria os objetivos, e, de outro, o fato de que a Fazenda Pública conta com prazos diferenciados.

Ora, os departamento de trânsito ou são órgãos da administração direta, ou são autarquias. Em qualquer hipótese, não poderiam figurar no processo, perante os Juizados, porque quem haveria de estar realmente em juízo, como ré, seria a pessoa jurídica de direito público.

A quantidade de feitos que seria deduzida perante os Juizados Especiais Cíveis, se aprovada a proposição, acabaria por descaracterizá-los, frustrando, repita-se, o objetivo almejado pelo legislador constituinte originário, notadamente no que tange à celeridade.

A lei projetada, assim, não estaria em sintonia com o espírito do legislador, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o norte traçado pela Carta Política de 1988.

Além disso, observo que, quando se quer evitar o pagamento de multa reputada injusta, utiliza-se, muitas vezes, a via do mandado de segurança, quando então a autoridade coatora é o diretor do órgão de trânsito. Essa ação é processada na Justiça Comum.

Os Juizados Especiais se prestam à apreciação de questões relativas a infrações de trânsito apenas do ponto de vista criminal. O réu, nessas hipóteses, é um dos condutores envolvidos no acidente.

De toda sorte, o argumento de que a proposição facilitaria o acesso do cidadão ao Poder Judiciário não pode vingar, haja vista que o Estado, por determinação constitucional (art. 5º, LXXIV), deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o que abrange institutos como a Defensoria Pública e a Justiça Gratuita (prevista pela Lei nº 1.060/50).

A primeira proposição apensada atende ao pressuposto de constitucionalidade. A técnica legislativa não se coaduna com a Lei Complementar nº 95/98, pois não destaca a nova redação dos dispositivos a serem alterados. A análise da juridicidade confunde-se com a de mérito.

No mérito, o aumento da competência dos Juizados Especiais Cíveis, para abranger os feitos relativos à anulação das penalidades administrativas impostas pelas autoridades estaduais de trânsito, deve ser repellido, pelas mesmas razões expendidas, quando da análise da proposição principal.

No que concerne à alteração sugerida para os Juizados Especiais Federais Criminais, deve-se sublinhar que as infrações de trânsito não têm caráter penal, não sendo, portanto, plausível que figurem na lista do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.259/01. A Constituição Federal, em seu art. 98, I, alude, somente, às infrações penais de menor potencial ofensivo. A proposição incide, portanto, aqui, em injuridicidade.

A segunda proposição apensada atende aos pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade. A técnica legislativa ressentese, apenas, da falta da menção da nova redação – “NR” – dada ao art. 3º da Lei nº 10.259/01.

No mérito, o projeto deve prosperar, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pela sua própria natureza, não há restrição quanto à presença, como parte, das pessoas jurídicas de direito público, em nível federal. De acordo com o art. 6º da lei, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Assim, trata-se de proposição que, efetivamente, deverá redundar em benefício para os jurisdicionados, sem desfigurar a natureza dos Juizados Especiais Federais Cíveis, configurando, destarte, aperfeiçoamento da legislação.

A terceira proposição apensada, PL 5.374/13, atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entretanto, não deverá prosperar, valendo, também quanto a este projeto de lei, as considerações já expendidas em relação ao PL principal e ao PL 6.591/06.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.301/99; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.591/06; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.035/07, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.374/13.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

§ 1º

I -

II -

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

IV -

§ 2º

§ 3º(NR).”

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.301/1999; pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.591/2006, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.374/2013, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.035/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim. O Deputado Capitão Augusto apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Waldir, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2007

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

§ 1º

I -

II -

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

IV -

§ 2º

§ 3º(NR).”

Sala de Comissão, 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao incluir o § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.099/95, pretende tornar da competência do Juizado Especial Cível as questões

relativas às infrações de trânsito, previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata.

Na sua justificativa assevera que o alto valor das multas de trânsito estaria gerando um abuso por parte dos órgãos de trânsito, acrescido que as ações judiciais são onerosas. Assim, a solução para essa ilegalidade seria a atribuição da competência para o questionamento das multas de trânsito para os Juizados Especiais Cíveis, o que possibilitaria ao cidadão lutar por seus direitos.

Em apenso, acham-se os PLs nºs 6.591, de 2006, do Deputado Paulo Pimenta; 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho e 5374/13 da Deputada Sandra Rosado.

Os projetos 6.591, de 2006, do Deputado Paulo Pimenta e 5374/13 da Deputada Sandra Rosado, caminham no mesmo sentido do Projeto de Lei 1301/99, e o PL 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho prevê a mesma alteração, porém nos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

II - VOTO

O Ilustre Relator em seu Parecer discorda da Proposição Principal PL 1301/1999, argumentando que a própria lei nº 9.099/95, em seu art. 8º, veda que pessoas jurídicas de direito público figurem no polo passivo.

Ocorre que o argumento de injuridicidade, do nobre Relator, não deve prosperar, pois se este passa a prever uma situação excepcional, a norma geral continua com sua validade, porém com a exceção trazida pelo Projeto em comento, no que tange às infrações de trânsito.

Argumenta ainda o Relator, em suas palavras, que os que não puderem arcar com os custos de uma demanda judicial, que estes podem procurar as defensorias públicas, contudo sabe-se que notadamente as demandas destas instituições são demasiadamente sobrecarregadas e que em verdade, quem deveria fazer jus à celeridade dos juizados especiais não têm conseguido exercer esse direito no que tange às infrações de trânsito, ficando à mercê de abusos sem ao menos ter legitimado seu direito de acesso à justiça.

Por fim, estranhamente o Relator dá o Parecer favorável ao PL 1.035, de 2007, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que prevê a mesma alteração, porém nos Juizados Especiais Federais, de modo que nota-se uma desproporção e uma assimetria, pois se o Relator concorda com as demandas céleres nos juizados especiais federais, nas questões atinentes às infrações de trânsito, igual tratamento deve ser dispensado aos Juizados Especiais Cíveis, na esfera Estadual, pois, caso contrário, estamos violando o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1301 de 1999, PL nº 6.591, de 2006; PL nº 1.035, de 2007 e 5374/13, e no mérito pela aprovação do PL nº 1301 de 1999, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 1999.

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de novembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995 e a Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dando competência ao juizado especial para processo e julgamento de ações judiciais contra multa de trânsito.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.3º

§ 4º Não se aplicam as vedações do § 2º às infrações de trânsito, previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua legislação complementar ou nas resoluções do órgão competente." (NR)

Art. 3º O Art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em 12 de maio de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

FIM DO DOCUMENTO